

ESTUDOS ELEITORAIS



VOLUME 14 - NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2020
EDIÇÃO ESPECIAL

BRASÍLIA
TSE
2020

UMA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO: A LISTA FECHADA PREORDENADA POR GÊNERO COM POSIÇÃO COMPETITIVA DA MULHER

ADRIANA CAMPOS SILVA¹

SABRINA DE PAULA BRAGA²

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990). Professora Decana da Área de Direito Constitucional. Professora da Pós-Graduação (Direito Político/Direito Eleitoral no Mestrado e Doutorado) e da Graduação (Direito Eleitoral) da Universidade Federal de Minas Gerais.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestranda em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

RESUMO

Buscou-se, no presente trabalho, fazer uma análise crítica das políticas afirmativas de promoção da representatividade feminina à luz das teorias de reconhecimento, além de apresentar como alternativa a lista fechada preordenada por gênero com posição competitiva da mulher, cujo emprego teve êxito em países como Bolívia, Peru e Portugal.

Palavras-chave: Representatividade. Gênero. Cotas. Sistema Eleitoral. Lista fechada.

Introdução

A sub-representatividade feminina na política é uma realidade incômoda não somente para os países economicamente subdesenvolvidos como o Brasil. Estados Unidos, Japão e Canadá, de acordo com o Interparliamentary Union³, contam com apenas 23,43%, 9,91%, 28,99% de mulheres em seus parlamentos, respectivamente.

Tais dados comprovam que a igualdade de gênero não está diretamente associada ao desenvolvimento econômico, pois, como argumenta Heleieth Safioti, do ponto de vista social nada acontece automaticamente e o que predomina nos países capitalistas altamente industrializados é a preservação da inferioridade da mulher. A autora sustenta que

Se o raciocínio fosse correto, deveria haver igualdade social entre homens e mulheres nos Estados Unidos, país mais desenvolvido do mundo capitalista. Entretanto, as norte americanas sofrem toda sorte de discriminações, desde salários muito inferiores aos masculinos, dificuldades para fazer carreira, falta de equipamentos de uso coletivo, como creches, até a violência mais atroz por parte dos homens (SAFIOTI, 1987, p. 28).

Nancy Fraser (2013, p. 21, 22) demonstra que, por força do androcentrismo, é negada às mulheres a totalidade de direitos e proteções próprios da cidadania, o que requer a aplicação de remédios de reconhecimento e mudanças, não somente na estrutura econômica, mas na ordem do *status* frente à sociedade contemporânea.

I

Em 1995, governos de vários países do mundo, entre eles o Brasil, comprometeram-se a implementar uma política de reconhecimento, qual seja a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher realizada em Pequim. Os signatários reconheceram a importância do fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz. Tal fortalecimento consubstancia-se, entre outras ações, na promoção da igualdade de participação

³ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.

de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de políticas públicas no âmbito nacional, regional e internacional⁴.

Dentro desse contexto, indo ao encontro do comprometimento do Brasil com os processos de promoção da igualdade de gênero e empoderamento da mulher, ingressou no ordenamento jurídico a Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995), a qual estabeleceu que os partidos políticos ou coligações deveriam apresentar o percentual mínimo de 20% de candidatas do sexo feminino, referindo-se tal percentual às candidaturas deferidas. Em 1997, com a promulgação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro (BRASIL, 1997), o percentual de reserva para candidaturas de cada sexo passou a ser de 30% no mínimo e 70% no máximo. No entanto, esses números se referem às candidaturas apresentadas e não às deferidas, evidenciando que, apesar do aumento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, a legislação retrocedeu na medida em que abriu a possibilidade para a apresentação de candidaturas femininas que, mesmo não atendendo aos requisitos legais, permitiriam o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DARP)⁵, em outras palavras, o deferimento da “chapa” candidata às eleições proporcionais, seja ela um partido isolado ou uma coligação. Em 2009, com a promulgação da Lei nº 12.034 (BRASIL, 2009), foi alterada a redação do parágrafo 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 e, no lugar de reservar o mínimo de 30% das vagas para candidaturas para um dos sexos, os partidos ou coligações estavam, então, obrigados a preencher tais vagas com candidaturas de um dos sexos. Surgia, daí, a obrigatoriedade de os partidos apresentarem o mínimo de 30% de candidaturas femininas, já que, nos dias atuais, mulheres ainda são minoria entre os filiados e na composição das chapas proporcionais. Apesar da previsão expressa de uma política de cotas por gênero, as mudanças no panorama nacional, no que diz respeito à representatividade feminina na política, são muito tímidas, como nos demonstram as estatísticas.

⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em: 16 fev. 2020.

⁵ O pedido de registro provoca a instauração de um processo de registro de candidatura. É complexa a natureza desse processo, podendo ser desdobrado em pelo menos duas dimensões. Embora diversas e autônomas, tais dimensões são complementares e se encontram inter-relacionadas. A primeira dimensão é materializada no DRAP, podendo ser compreendida como um processo principal – também chamado de “processo raiz” ou geral. Esse processo é dotado de numeração própria. Seu objeto consiste em propiciar a análise de atos e situações pressupostos pelo registro de candidatura, tais como regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas, como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 281).

Segundo dados do IDEA Internacional⁶, apenas 14% dos assentos na Câmara dos Deputados são ocupados por mulheres. Os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a respeito das eleições de 2014 e 2016, indicam que 16,2% das vagas em assembleias legislativas do Brasil foram preenchidas por mulheres⁷ e, na disputa pelas 57.856 cadeiras das câmaras de vereadores do país, apenas 1820 mulheres (3%) obtiveram êxito⁸.

II

Muito embora as mulheres correspondam a 52,2% do eleitorado brasileiro, os números referentes à presença delas nos poderes legislativos municipais, estaduais e federais representam claramente sua condição de minoria em termos de representatividade.

E não haveria de ser diferente. Se a Câmara dos Deputados possui apenas 14,62% de mulheres em sua composição e o Senado 13,58%⁹, as mulheres detentoras desses mandatos não têm força quantitativa para propor e ver aprovados os projetos que apresentem políticas afirmativas reais e eficazes de promoção do gênero feminino no poder político formal e institucionalizado. “Os homens tomam as grandes decisões que afetam a vida de um povo” (SAFIOTI, 1987, p. 47). Essa condição, mais que fruto de políticas ineficazes de promoção de gênero, reflete o domínio do gênero masculino. Se esse domínio se dá em várias esferas de nossa convivência e existência, observa-se, de acordo com Heleieth Safioti, que um nível extremamente significativo desse fenômeno diz respeito ao poder político.

Segundo Miriam Pillar Grossi e Sônia Malheiros Miguel (2001, p. 175-176) durante o Seminário “Mulheres na Política – Mulheres no Poder”, realizado em Brasília, na Câmara dos Deputados, no ano 2000, a política de cotas por gênero foi avaliada e a conclusão, já naquele período, logo após a sua implementação pela Lei nº 9.504/1997, é que não estaria surtindo o efeito desejado, fosse pela resistência dos partidos em apoiar candidaturas femininas, mesmo aquelas com chances eleitorais, fosse pela internalização, pelas próprias mulheres, de que não deveriam ocupar o espaço político.

⁶ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.

⁷ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 16 fev. 2020.

⁸ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 16 fev. 2020, julho de 2018.

⁹ Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.

O patriarcado, como sistema político-social, não só naturaliza a superioridade masculina, mas também seu direito de dominação e governo, pelos homens, sobre os fracos. Bell Hooks (2004) aponta que, para os homens, Deus os criou para governarem o mundo e que às mulheres cabe ajudá-los a cumprir tal tarefa, além de obedecer. Para tanto, basta reservar a elas 30% das vagas de candidaturas e seu papel sagrado de cooperação estará sendo executado.

Estando o pensamento ocidental estruturado em torno de dualismos, inclusive sexualizados, as mulheres são identificadas com “o irracional, o passivo, o sentimento, a emoção, a natureza, a sensibilidade, o subjetivo, o concreto, o particular” (OLSEN, 2000, p. 137-138). Safioti ressalta que a família também trabalha para a perpetuação dessas crenças e do poder masculino e adulto, fazendo com que homens e mulheres sigam uma “receita” do que é ser de um ou outro gênero. A autora afirma que não só os homens têm medo de serem considerados menos ou “não machos” como “as mulheres temem ser tomadas como pouco femininas, incapazes de conservar o “amor” do companheiro, se se revelarem empreendedoras, dinâmicas, bem-sucedidas” (SAFIOTI, 1987, p. 39).

III

Nancy Fraser (1996, p.15-16) assevera que as mulheres, ou tudo que é associado ao feminino, fazem parte de uma coletividade bivalente, sofrendo não apenas com a má-distribuição socioeconômica, mas também com o não reconhecimento (*misrecognition*) cultural, sendo que ambos os efeitos são primários e co-originais, demandando políticas de redistribuição e reconhecimento. Para a filósofa, o gênero é fator de diferenciação econômica e de *status* e a questão de gênero engloba elementos que se relacionam mais com a sexualidade do que com a classe social.

Segundo Fraser,

Institucionalizados de forma generalizada, os padrões de valores androcêntricos estruturam amplas áreas de interação social. Expressamente codificados em muitas áreas do Direito (incluindo Direito da família e Direito penal), eles qualificam construções legais de privacidade, autonomia, autodefesa e igualdade. Eles também estão enraizados em muitas áreas da política governamental (incluindo a política de reprodução, imigração e asilo) e nas práticas profissionais padrão (incluindo medicina

e psicoterapia). Os padrões de valor androcêntrico também permeiam a cultura popular e a interação cotidiana. Como resultado, as mulheres sofrem formas de subordinação de status específicas de gênero, incluindo agressão sexual e violência doméstica; trivialização, objetivação e degradação das representações estereotipadas na mídia; intimidação e desqualificação na vida cotidiana; exclusão ou marginalização em esferas públicas e órgãos deliberativos; e a negação de direitos e proteções da cidadania. Esses danos são injustiças de reconhecimento. (FRASER, HONETH, 2013, p. 20-21).¹⁰

Axel Honeth, por sua vez, apontou que um ato de reconhecimento deve resultar em modos de comportamento que expressem os valores nele articulados. O filósofo sustenta que, para haver uma modificação nas formas de comportamento, são necessárias medidas e providências institucionais a fim de se promover um reconhecimento institucionalmente generalizado.

O autor ressalta que

Quando novos modos de reconhecimento generalizado são implementados socialmente, determinações de direito precisam ser alteradas, outras formas de representação política têm de ser estabelecidas, redistribuições materiais têm de ser efetuadas. (HONETH, 2014).

No Brasil, verificamos que as medidas institucionais de promoção do reconhecimento do gênero feminino e sua representatividade na política são ineficazes. A Lei das Eleições vem passando por sistemáticas alterações desde a sua promulgação, e cada uma dessas mudanças recebe o nome de reforma ou “minirreforma” eleitoral. Apesar das constantes mudanças do Direito Eleitoral, algo que parece ser pétreo na legislação é o lugar que a mulher ocupa nesse sistema. Desde 1997, a lei foi alterada quatro vezes e nenhuma dessas mudanças se prestou a significativamente garantir ao gênero feminino uma

¹⁰ No original “Thus, a major feature of gender injustice is androcentrism: an institutionalized pattern of cultural value that privileges traits associated with masculinity, while devaluing everything coded as feminine, paradigmatically – but not only – women. Pervasively institutionalized, androcentric value patterns structure broad swaths of social interaction. Expressly codified in many areas of law (including Family law and criminal law), they inform legal constructions of privacy, autonomy, self-defense, and equality. They are also entrenched in many areas of government policy (including reproductive, immigration, and asylum policy) and in standard professional practices (including medicine and psychotherapy). Androcentric value patterns also pervade popular culture and everyday interaction. As a result, women suffer gender-specific forms of status subordination, including sexual assault and domestic violence; trivializing, objectifying, and demeaning stereotypical depictions in the media; harassment and disparagement in everyday life exclusion ou marginalization in public spheres and deliberative bodies; and denial of the full rights and equal protections os citizenship. These harms are are injustices of recognition.”

política afirmativa que de fato alterasse o quadro de sub-representatividade (também) política na qual as mulheres se encontram.

A variação da representação feminina entre 1990, quando não havia mecanismos de apoio às suas candidaturas, e 2014, sob a égide da exigência de um mínimo de 30% de candidaturas por gênero, é de 3,98%, passando de 5,6% de mulheres eleitas em 1990 para 9,94% em 2014 (SILVA, BARCELOS, SANTOS, 2016, p. 147). O Brasil se encontra na 152ª posição na classificação mundial referente à presença de mulheres em parlamentos nacionais, conforme a base de dados da União Interparlamentar, atualizada em 1º de junho de 2018 (UNION, 2019), o que reforça a ideia de que as políticas adotadas para a promoção da representatividade feminina têm se mostrado inadequadas.

IV

Dentro de um panorama de ineficiência de uma política afirmativa de promoção da representatividade feminina, como vimos até aqui, agravada pelo contexto em que cada partido ou coligação pode registrar candidatos no total de até 150% ou 200% do número de lugares a preencher, as poucas candidaturas femininas – muitas delas *pro forma* – ficam perdidas num universo enorme de opções apresentadas a um eleitorado educado sob um modelo patriarcal de família, no qual a mulher estaria destinada a atuação na esfera doméstica e privada, pertencendo ao homem o espaço político e a vida pública (SALGADO, GUIMARÃES, MONTE-ALTO, 2015, p. 159).

A lista fechada, preordenada por gênero, com posição competitiva da mulher apresenta-se como uma alternativa de política de reconhecimento apta a mudar o panorama atual. Segundo Mala Htun (2001), existem quatro fatores que determinam o sucesso da política de cotas, quais sejam o sistema de lista fechada, o tamanho da circunscrição eleitoral, o compromisso partidário e a norma de obrigatoriedade de posição. Este último, também adotado por Costa Rica, Honduras e México, tem se mostrado positivo para o incremento da representatividade feminina nos sistemas que adotam lista fechada (ARCHENTIL, TULA, 2007, p. 192).

Convém destacar as experiências da Bolívia, Peru e Portugal, onde a implementação das cotas de gênero no sistema de lista fechada efetivamente promoveu o aumento da participação feminina na política, com destaque para o crescimento significativo do número de mulheres no parlamento na Bolívia,

enquanto no Peru, ainda que não tenha sido mantido, em 2011, o avanço verificado em 2006, as estatísticas são claramente melhores que as brasileiras (SANTOS, BARCELOS, 2015). Em Portugal, entre 1999 e 2009 – ano em que as cotas por gênero foram adotadas pela primeira vez – o percentual de mulheres na Assembleia da República cresceu de 18,7% (dezoito inteiros e sete décimos por cento) para 27,8% (FREIDENVALL, DAHLERUP, 2013, p. 12). Em 2020, o percentual chegou aos históricos 40%¹¹.

No Peru, de acordo com o art. 116 da Lei Orgânica das Eleições (PERU, 1997), modificada pela Lei nº 27.387 de 2000 (PERU, 2000) as listas de candidatos devem incluir o mínimo de 30% de mulheres ou homens e nas circunscrições em que se inscrevam listas com três candidatos, pelo menos um deles deve ser mulher ou homem. Segundo dados do IDEA International¹², 30% dos assentos no Congresso da República do Peru são ocupados por mulheres.

Na Bolívia, a política de cotas foi incorporada à legislação eleitoral em 1997, ocasião em que cada terceiro candidato da lista para Câmara dos Deputados e cada quarto candidato da lista para o Senado deveria ser do sexo feminino (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE, 2013c). Resultados melhores foram obtidos a partir de 2010, quando a nova Lei Eleitoral Boliviana (BOLÍVIA, 2010) alterou o sistema de cotas por gênero, passando a prever que as listas de candidatas e candidatos ao Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias regionais e Conselhos Municipais devem respeitar a paridade de gênero entre homens e mulheres, de forma que exista uma candidata mulher e um candidato homem, um suplente homem e uma suplente do sexo feminino. Com tal alteração, a porcentagem de mulheres no Senado e na Câmara dos Deputados corresponde a 47% e 53%, respectivamente¹³.

Em Portugal, a Lei Orgânica nº 03 de 21 de agosto de 2006 (PORTUGAL, 2006) determina que as listas de candidaturas para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais devem ser compostas de, no mínimo, 33% de componente de cada sexo, e não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados consecutivamente na ordenação da lista. Tal política, fruto de mais de 30 anos de reivindicações das representantes das mulheres

¹¹ Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 16 fev. 2020.

¹² Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 16 fev. 2020.

¹³ Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 16 fev. 2020.

portuguesas (MONTEIRO, 2011, p. 32), ampliou a representatividade feminina no país.

Considerações finais

As mulheres, no decorrer da história, passaram a gozar do reconhecimento público da condição de mães provedoras, deixando-as confortáveis na autoimagem que favorecia a divisão do trabalho por gênero. Com o passar do tempo, esse reconhecimento deixou de ser satisfatório e, mais que isso, mostrou-se conivente com o conceito de patriarcado, restando claro que a mulher, não obstante “exaltada” e sacralizada como mãe, permanecia na condição de ser inferior ao homem.

A mulher é reconhecida por características que a menosprezam, limitam-na, sendo tachada como sentimental, frágil, emotiva, subjetiva, sensível, irracional, passiva. Esse tipo de relação fracassada de reconhecimento, esse reconhecimento assimétrico, *não é reconhecimento*, nas palavras de Rahel Jaeggi (2015, p. 126): é deficitário, e demanda uma política institucionalizada, à qual corresponda uma alteração das determinações legais, medidas institucionais que determinem modos adequados de comportamento e que promovam efetivamente o reconhecimento da mulher como ser político.

Flávia Biroli (2018, p. 51) sustenta que a “participação institucional amplia os recursos para a politização e ressemantização das experiências e dos problemas enfrentados pelas pessoas”. O Congresso Nacional, o Senado e demais instâncias legislativas seriam, segundo a autora, “âmbito privilegiado das disputas” onde são definidas as necessidades prioritárias e como atendê-las, sendo certo que a sub-representação feminina mantém as mulheres longe do debate e construção de normas e políticas públicas.

A exclusão da mulher da seara política também é fruto da divisão sexual do trabalho, que historicamente tem definido o que é trabalho de mulher, competência de mulher e lugar de mulher, “base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que modulam as trajetórias das mulheres” (BIROLI, 2018, p. 23).

As cotas de gênero, conforme exposto, não promovem o incremento dos números correspondentes à representatividade feminina no Brasil. Urge a implementação de uma política de reconhecimento eficaz na promoção

da justiça de gênero, para que as candidaturas femininas tenham reais possibilidades de êxito nas urnas. O exemplo de Bolívia, Peru e Portugal comprova que a adoção do sistema eleitoral proporcional de lista fechada, preordenada por gênero, com posição competitiva da mulher é mecanismo apto para que se diminua a desigualdade de gênero nos parlamentos em níveis Estaduais e Federal.

Referências

ARCHENTIL, Nélica; TULA, Maria Inés. Cuotas de género y tipo de lista en América Latina. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 13, n. 01, p. 185-218, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762007000100007&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 5 jul. 2018.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. 227 p.

BOLÍVIA. Ley nº 026 de 30 de junio de 2010. La Paz: Gazeta Oficial de Bolivia. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Electoral/Bolivia/Ley26-2010.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.304, de 02 de agosto de 2010*. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12304.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2017*. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 5 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas Eleitorais [2016]: resultados*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 8 jul. 2018.

DECLARAÇÃO de pequim adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres: ação para igualdade, desenvolvimento e paz. Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em: 5 jul. 2018.

FRASER, Nancy; HONETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. London: Verso, 2013, 196 p.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. *The Tanner lecture on human values*, California, Apr./ May 1996. Disponível em: <https://www.intelligenceispower.com/Important%20E-mails%20Sent%20attachments/Social%20Justice%20in%20the%20Age%20of%20Identity%20Politics.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FREIDENVALL, Lenita; DAHLERUP, Drude. *Electoral gender quota systems and their implementation in Europe*: update 2013. Brussels: European Parliament, June 2013. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2013/493011/IPOL-FEMM_NT%282013%29493011_EN.pdf. Acesso em: 31 ago 2017.

GROSSI, Míriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2. semestre 2001.

HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. *Revista Fevereiro: política, teoria, cultura*, [São Paulo], n. 07, p. 100-117, jul. 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pdf/RevistaFevereiro7.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

HOOKS, Bell. *The will to change: men, masculinity, and love*. 1. ed. New York: Atria Books, 2004.

IBGE. *Brasil em síntese*. Distribuição da população por sexo. Rio de Janeiro, [2020]. Disponível em: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>. Acesso em: 16 fev. 2020.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (Stockholm). *Gender quotas database: Brasil*. Stockholm, 2013a. Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/68/35>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (Stockholm). *Gender quotas database: Peru*. Stockholm, 2013b. Disponível em: <http://www.idea.int/data-tools/data/gender-quotas/country-view/237/35>. Acesso em: 5 jul. 2018.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (Stockholm). *Gender quotas database: Bolívia*. Stockholm, 2013c. Disponível em: <http://www.idea.int/es/data-tools/data/gender-quotas/country-view/129/35>. Acesso em: 5 jul. 2018.

JAEGGI, Rachel. Reconhecimento e subjugação: da relação entre teorias positivas e negativas da intersubjetividade. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 120-140, maio/ago. 2015.

MONTEIRO, Rosa. A política de quotas em Portugal: o papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. *Revista crítica de ciências sociais*. Coimbra, n. 91, p. 31-50, mar. 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3953>. Acesso em: 5 jul. 2018.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alícia E. C. (Org.). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 25-42.

PERU. *Ley nº 26.859, de 01 de octubre de 1997*. Ley Orgánica de Elecciones. Lima: Congreso de la Republica, 1997. Disponível em: https://portal.jne.gob.pe/portal_documentos/files/informacionlegal/Constitucin%20y%20Leyes1/Ley%20Organica%20de%20Elecciones,%20Ley%20N%2026859.pdf. Acesso em: 31 de agosto de 2017.

PERU. *Ley n° 27.387, de 28 de diciembre de 2000*. Modifica la Ley n° 26.859, Ley Orgánica de Elecciones. Disponível em: <https://www.web.onpe.gob.pe/modMarco-Legal/Proyecto-Ley/LeyN-27387.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.

PORTUGAL. *Lei Orgânica n° 3, de 21 de agosto de 2006*. Estabelece que as listas para a Assembléia da República, para o parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos. Lisboa: Assembléia da República. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/LeiParidade_Simples.pdf. Acesso em: 8 set. 2017.

SAFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinícius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Direito e gênero*, João Pessoa, v. 4, n. 3, p. 156-182, dez. 2015.

SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Julia Rocha de. Direitos políticos das mulheres e a regulamentação legal das cotas de gênero: resultados em Bolívia, Peru e Brasil. *In: VIII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política*, 8., 2015. Lima. *Anais [...]*. Lima: Asociación Latinoamericana de Ciencia Política. 2015. Disponível em: <http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2015/01/DIREITOS-POL%C3%8DTICOS-DAS-MULHERES-Polianna-Pereira-dos-Santos-e-J%C3%BAlia-Rocha-de-Barcelos.pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Julia Rocha de. Women and politics: a study on female presence in the legislative branch and gender quotas in Brazil. *In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Orgs.). Law and Vulnerability = Derecho y vulnerabilidade = Direito e vulnerabilidade*. 1. ed. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito; Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG, 2016. Disponível em https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/UFMG_Law-and-Vunerability_Final%202016.pdf#page=123. Acesso em: 29 ago. 2017.

UNION, Inter-Parliamentary. *Percentage of women in national parliaments* [2020]. Geneva: IPU Parline, 2019. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=1&year=2020>. Acesso em: 16 fev. 2020.